



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº781, de 2017, que Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Deputado Victor Mendes

22 de Agosto de 2017

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, incorpora grande parte do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2017, aprovado na Comissão Mista instalada para apreciação da Medida Provisória nº 755, de 2016, a qual foi revogada pela medida provisória ora em exame.

Em seu art. 1º, a MP nº 781, de 2017, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, realizando as seguintes alterações na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) Altera o art. 1º da LC nº 79/1994, para prever a nomenclatura atualizada do “Ministério da Justiça e Segurança Pública” e do “Departamento Penitenciário Nacional”;

- b) Altera o art. 3º da LC nº 79/1994, para incluir nas áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN): b.1) a realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; b.2) a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis à segurança dos estabelecimentos penais; b.3) a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; b.4) programas de alternativas penais à prisão, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio de convênios e acordos de cooperação; b.5) políticas de redução da criminalidade; b.6) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e b.7) construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;
- c) Ainda no art. 3º da LC nº 79/1994, veda o contingenciamento de recursos do FUNPEN e estabelece que 30% destes recursos serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;
- d) Acrescenta art. 3º-A à LC nº 79/1994, para determinar que a União repassará aos Fundos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal e a Fundos Específicos dos Municípios, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: i) até 75% até 31 de dezembro de 2017; ii) até 45% no exercício de 2018; iii) até 25% no exercício de 2019; e iv) até 40% nos exercícios subsequentes;
- e) Ainda no art. 3º-A da LC nº 79/1994, estabelece que os referidos repasses, sujeitos a determinadas condições, serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de

programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º da referida Lei;

- f) Acrescenta art. 3º-B à LC nº 79/1994, para permitir a transferência de recursos do FUNPEN a organizações da sociedade civil que administrem estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que preenchidos requisitos relacionados à aprovação de projeto pelo Judiciário e Tribunal de Contas locais, a cadastro e habilitação em órgãos competentes, à apresentação de relatórios ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa;
- g) Acrescenta art. 3º-C à LC nº 79/1994, para prever a possibilidade de a Administração Pública Federal exigir, em editais de licitação para a contratação de serviços, que percentual mínimo da mão de obra da contratada seja oriunda ou egressa de sistema prisional, com o fim de ressocialização do reeducando;
- h) Acrescenta art. 3º-D à LC nº 79/1994, caracterizando como situação de emergência para fins de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993) a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.

No que se refere às alterações acima relacionadas, consta da Exposição de Motivos que acompanha a MP que o Poder Executivo editou a proposição com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em que se reputou “o Sistema Prisional brasileiro um ‘estado de coisas constitucional’ por violação de direitos fundamentais que acarreta em aumento da violência contra a própria sociedade”.

Ressaltou-se ali a indispensabilidade da “diversificação imediata da utilização do FUNPEN, primordialmente no estabelecimento de medidas

preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário”.

Consignou-se, ainda, a urgência e a relevância da “desburocratização da utilização do FUNPEN na melhoria do Sistema Penitenciário”, defendendo-se a “necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do FUNPEN”.

Em seu art. 2º, a MP nº 781, de 2017, trata, em síntese, da permissão para que determinados servidores prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, realizando as seguintes alterações na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007:

- a) Altera o art. 2º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais serão de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Altera o art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para incluir entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: b.1) as atividades de inteligência de segurança pública; e b.2) a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;
- c) Inclui um § 1º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para definir que a cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá nas atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos;
- d) Inclui um § 2º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança

Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos;

- e) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para estender o trabalho voluntário e excepcional na Força Nacional de Segurança Pública a: i) militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a inatividade inferior a cinco anos, extensivo a militares temporários da União, que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; ii) a servidores civis de todos os entes federativos, aposentados há menos de cinco anos, para trabalhar no apoio administrativo. A todos esses servidores será aplicado o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade, ressaltando-se que, no caso dos militares temporários da União, a aplicação de penalidades caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para prever que não poderão ingressar no referido trabalho voluntário aqueles cuja inatividade tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão;
- g) Estabelece, no art. 5º da Lei nº 11.473/2007, que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais;
- h) Inclui § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para garantir aos militares e policiais inativos que prestarem esse trabalho voluntário no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública: i) pagamento de diárias e de indenização no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), no caso de invalidez incapacitante para o trabalho ou de morte; e ii) porte de arma de fogo em todo o território nacional;

- i) Inclui § 7º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para conceder porte de arma de fogo em todo o território nacional aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, em seu art. 3º, a MP nº 781, de 2017, revoga o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79, de 1994, retirando, assim, como fonte de recursos do FUNPEN o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses. Em decorrência disso, revoga também o § 2º do art. 3º da referida Lei, que perdeu o sentido, uma vez que estabelecia a obrigatoriedade de repasse aos Estados do montante a que se referia o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79/94 recém mencionado.

Foram apresentadas vinte e uma emendas à MP, a seguir descritas:

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	DEPUTADO FLAVINHO	Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para que: a) os recursos do FUNPEN possam ser utilizados nos custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos Municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios; b) no mínimo, 10% dos recursos do FUNPEN sejam aplicados nos objetivos acima destacados.
2	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Dá nova redação ao art. 3º-A da LC nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP nº 781, de 2017: "Art. 3º-A. A União deverá repassar aos Fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento."
3	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Suprime do inciso I, do § 1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017, a expressão "inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;", e, por consequência, o § 4º do mesmo art. 5º e a expressão "inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças" constante no § 5º do art. 5º.

4	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994: “§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.”
5	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 3º da LC nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da MP: “§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do caput.”
6	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser renumerado como § 3º deste artigo.
7	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.
8	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o § 1º e os incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017.
9	DEPUTADA CARMEN ZANOTTO	Suprime a alínea a, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017.
10	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o, § 5º, do art. 5º da MP que permite que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, possam desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.
11	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, nos termos da Medida Provisória: “§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal.”
12	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pela MP, qual seja: “Art. 5º..... § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;”.
13	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Insere o inciso VI no art. 3º-B da LC nº 79, de 1994, incluído pela MP, com a seguinte redação: “VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”
14	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da LC nº 79, de 1994, alterado pela MP, com a redação abaixo: “Art.1º..... § 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos

		<p>do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.</p> <p>§ 2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.</p> <p>§ 3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”</p>
15	DEPUTADO ANTONIO BULHÕES	<p>Dá a redação abaixo ao inciso V, § 2º do art. 3º-A da LC n. 79, de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A</p> <p>§2º.....</p> <p>V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo (<u>e não gênero como está na MP</u>), etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão”</p>
16	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>Acrescenta os §§ 8º e 9º abaixo, ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação dada pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017.</p> <p>“Art.5º.....</p> <p>§ 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado.</p> <p>§ 9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal.”</p>
17	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>Modifica a redação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, dada pela MP:</p> <p>“VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública;” <u>ao invés de:</u> “VIII - as atividades de inteligência de segurança pública”, como foi redigido na MP.</p>
18	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>a) Dá ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, a seguinte redação:</p> <p>“Art.5º.....</p> <p>§ 1º</p> <p>I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”</p> <p>b) Suprime os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, que tratam do aproveitamento de militares temporários (ou inativos) da União nas atividades de segurança pública.</p>
19	SENADOR VICENTINHO ALVES	<p>Modifica o disposto no art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da MP nº 781 de 2017, para melhor conceituar as questões ligadas ao aproveitamento de militares, reservistas, policiais inativos, servidores civis aposentados, entre outros, em atividades e serviços de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal, inclusive na Força Nacional de Segurança Pública.</p>

20	DEPUTADA POLLYANA GAMA	Suprime a alínea “a”, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017, ou seja, resgata a possibilidade de o FUNPEN contar com o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses.
21	DEPUTADA POLLYANA GAMA	<p>a) Suprime a revogação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 3º da MP, de 2017, como no caso da Emenda 2</p> <p>b) Acrescenta o § abaixo no art.3º-A da LC nº 79, de1994, constante do art. 1º da MP.</p> <p>“§ X Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal repasse de recursos do FUNPEN equivalente a setenta por cento do valor referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal previstas no inciso VII, art. 2º da LC nº 79, de 1994. Os recursos a que se refere este parágrafo deverão ser repassados pelos Estados a cada Município, respeitando a proporcionalidade da população carcerária do ente federativo.”</p>

No dia 5 de julho de 2017, realizou-se audiência pública no âmbito desta Comissão Mista, tendo sido ouvidas as seguintes autoridades:

1. **Joviano Conceição Lima**, Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP;
2. Coronel **Marco Antônio Nunes de Oliveira**, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais – CNCG; e
3. Coronel **Marlon Jorge Teza**, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME.

Os subsídios trazidos pelas referidas autoridades foram bastante relevantes para a confecção do presente parecer, uma vez que reforçaram a necessidade de se fortalecer a segurança pública brasileira ao mesmo tempo em que alertaram para ajustes que precisam de ser feitos no que se refere à previsão trazida pela MP nº 781, de 2017, de aproveitamento de militares temporários da União na Força Nacional de Segurança Pública, bem como de desempenho de serviço de segurança pública por parte de militares da União nas corporações militares estaduais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 71/2017 MJSP/MP.

Segundo a fundamentação do Poder Executivo, demonstra-se clara a urgência da medida, devido ao cenário de “estado de coisas inconstitucional”, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, diante do verdadeiro caos em que se encontra o sistema penitenciário nacional. Segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária nacional ultrapassou 711.000 presos. Ao mesmo tempo, identifica-se um déficit de mais 300.000 vagas no sistema penitenciário. Nesse sentido, a Medida Provisória busca desburocratizar a utilização dos recursos do FUNPEN.

A relevância também é demonstrada por meio do alto grau de reincidência em crimes cometidos pelos egressos do sistema penitenciário nacional, uma vez que 70% dos egressos voltam a cometer crimes, tornando-se reincidentes, e praticando delitos mais violentos, como um efeito das mazelas desse sistema.

Dessa forma, julgamos que foram **atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da matéria tratada pela MPV nº 781, de 2017.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Constituição Federal, no seu art. 165, § 9º, inciso II, exige o uso de Lei Complementar somente para definir as condições para instituição e funcionamento dos fundos, mas não a instituição dos fundos em si, o que pode ser feito por meio de lei ordinária.

A despeito do fato de a MP nº 781, de 2017, alterar uma Lei Complementar, ressaltamos que a matéria da Lei Complementar nº 79, de 1994, que instituiu o FUNPEN, pode ser objeto de lei ordinária.

Conforme a jurisprudência pacífica do STF¹, é possível a alteração de uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, por meio de outra lei ordinária, em decorrência da ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar.

Dessa forma, a matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

Portanto, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MP nº 781, de 2017.

Quanto às vinte e uma emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

Da adequação orçamentária e financeira

¹ Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

A MP nº 781, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e uma emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 781, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Do mérito

Quanto ao mérito dessa Medida Provisória, consideramos que a iniciativa do Poder Executivo é louvável diante do caos em que se encontram os estabelecimentos prisionais em todo o país. Contudo, são necessários alguns ajustes em função de alguns pontos que podem causar problemas operacionais.

Primeiramente, quanto aos critérios de partilha dos repasses do FUNPEN aos fundos estaduais e municipais, previsto no § 6º, do art. 3º-A, incluído por esta Medida Provisória, acolhemos a sugestão dada pelo ilustre Senador Ivo Cassol, entendendo que o melhor critério para essa partilha é a população carcerária, em vez do uso das regras do FPE e do FPM. Assim, consideramos que 60% dos recursos deveriam ser destinados aos fundos dos Estados e Distrito Federal, e 40% para os fundos dos Municípios.

Esse aporte de mais recursos para os entes federativos estaduais decorre da necessidade de realização de obras para construção de estabelecimentos prisionais e do grande déficit de vagas nos estabelecimentos já existentes. O percentual destinado aos Municípios, embora possa parecer exagerado, é considerado adequado, uma vez que eles deverão aplicar os recursos em programas reinserção dos ex-presidiários e em programas de

alternativas penais à prisão, o que também ajuda a desafogar o sistema penitenciário nacional.

A partir de sugestão do nobre Senador Roberto Muniz, consideramos que a aplicação dos recursos do FUNPEN pela União, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, deverá ser destinada preferencialmente aos estabelecimentos federais em âmbito regional, que abrigam boa parte dos presidiários condenados pelos Tribunais de Justiça.

Em decorrência de importante contribuição dada pelo ilustre Senador Ivo Cassol, consideramos que, em relação às condições para os repasses aos fundos, é necessário que os Estados e o Distrito Federal também instituam conselhos penitenciários, de forma a auxiliar na tarefa de controle e de fiscalização da aplicação dos recursos, o que não elide o controle já exercido pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas estaduais.

Consideramos que a definição dos dados sobre os presos deve ser definida com base em regulamento próprio, que poderá expandir as informações já previstas no inciso V, do § 2º do art. 3º-A, incluído pela Medida Provisória. Nesse sentido, a emenda nº 15 deve ser parcialmente acatada.

Quanto ao uso dos recursos do FUNPEN para a construção de estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas e de internação, consideramos que a inclusão dessa possibilidade permite o uso dos recursos do FUNPEN para construção de estabelecimentos para internação de crianças e de adolescentes. Entretanto, é conceitualmente errado aplicar os recursos destinados a prisão de condenados por crimes em medidas socioeducativas para menores que cometeram infrações análogas a crimes.

Nesse sentido, entendemos que o mais adequado é o uso dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), que foi estabelecido pela Lei nº 8.242, de 1991. Cada ente federativo pode instituir fundo estadual, distrital, ou municipal para criança e adolescente. Nesse tipo de estabelecimento, cabe à União fazer o repasse dos recursos do FNCA aos

fundos estaduais ou distritais para sua aplicação na construção desse tipo de estabelecimento.

No que diz respeito aos dispositivos que tratam da Força Nacional de Segurança Pública, consideramos serem de extrema valia para fortalecer a sua organização e suprir, subsidiariamente, as vagas remanescentes no efetivo que é posto à disposição pelas corporações militares estaduais.

É fato conhecido que os militares da União vêm participando de diversas missões de paz sob a bandeira da Organização das Nações Unidas e também conduzindo operações de garantia da lei e da ordem em território nacional. Dessa forma, há mais de vinte anos os efetivos militares vêm se capacitando para realizarem operações do tipo policial, ainda que essa não seja a sua missão principal.

Nesse contexto, uma boa parte do efetivo militar, principalmente as tropas com características especiais, como os Fuzileiros Navais, Forças Especiais, Comandos, Polícias das Forças Armadas e os batalhões de infantaria vêm recebendo capacitação especial para atuar em missões de garantia da lei e da ordem. É bastante razoável, que durante um tempo limitado, se aproveite a experiência e a formação desses militares, sem que seja caracterizada ou permitida uma substituição de efetivos estaduais por reservistas das Forças Armadas.

Essa é uma forma inteligente de tirar proveito do dispendioso treinamento a que foram submetidos esses militares que transitaram para a reserva das Forças Armadas. Lembramos que as pessoas com essa formação são sempre alvo do interesse de criminosos, sendo benéfico para o Estado mantê-los nos seus quadros por mais de tempo.

Para tanto, incluímos dispositivos que preveem a convocação desses reservistas, com base na legislação do Serviço Militar, em processo a ser articulado entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e o da Defesa. Após a seleção, os convocados serão postos à disposição da Força Nacional de Segurança Pública por tempo limitado.

Ainda tratando sobre os reservistas de 2^a classe, e de acordo com o que foi debatido na audiência pública que foi realizada no dia 5 de julho de 2017, decidimos suprimir o dispositivo que tratava de autorizar a inclusão de desses reservistas nas Polícias Militares por entendermos que o acesso a essas instituições deve se dar pela via do concurso público. A corporação policial que entender ser vantajoso admitir reservistas das Forças Armadas em seus quadros poderá realizá-lo livremente e até mesmo pontuar o tempo de serviço militar ou a formação específica de seu interesse em uma prova de títulos. Não vemos nenhuma razão para interferirmos nesse processo autônomo que deve ser conduzido exclusivamente por cada uma das Polícias Militares, no contexto de sua necessidade de pessoal e das suas condições orçamentárias.

Além disso, defendemos que a natureza da Força Nacional de Segurança Pública continue a ser prioritariamente policial, admitindo-se a participação de reservistas de 1^a e 2^a classes de forma episódica e totalmente subsidiária. Entendemos, também, ser importante que o comando e direção da Força Nacional de Segurança Pública sejam exercidos, por período limitado, por oficial de carreira do último posto das Polícias Militares, com a formação necessária para tal. Incluímos, portanto, dispositivo com essa previsão na proposta que apresentamos.

Para fortalecermos a atuação consistente da Força Nacional de Segurança Pública, incluímos a previsão de que possam ser incorporados aos seus efetivos, peritos e também policiais civis, além de prever o devido apoio administrativo para essa corporação. Entre as suas atividades, ampliamos a possibilidade para que seja realizado o registro e a investigação de ocorrências policiais.

Com todas essas contribuições refletidas no Projeto de Lei de Conversão, esperamos aprimorar a Força Nacional de Segurança Pública para a sua atuação cada vez mais assertiva e eficaz em qualquer parte do território nacional em que se faça necessária a sua presença.

No tocante às alterações propostas à Lei nº 8.666, de 1993, é preciso primeiro pontuar que sabemos da relevância incontestável da realização de licitação para a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração

Pública. Todavia, há situações em que, apesar da viabilidade de competição, decide-se pela dispensa de procedimento licitatório em razão do próprio interesse público.

É notório que o sistema penitenciário brasileiro, em muitas localidades, encontra-se à beira de um colapso. Demonstração disso é a Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, apelidada de “queijo suíço” em razão dos vários túneis de fuga construídos pelos presos, que corre o sério risco de desabamento.

Não entendemos, contudo, que isso se enquadre na situação emergencial do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, tampouco que possa ser solucionado com um prazo certo, como disposto no art. 1º da MP, razão pela qual propomos solução diversa.

Pensando em situações graves como a descrita anteriormente, que configuram iminente risco à segurança pública, resolvemos acrescentar uma hipótese de dispensa de licitação ao art. 24 da Lei de Licitações, exigindo, é claro, que, no processo de dispensa de licitação, seja devidamente caracterizada a “situação de grave e iminente risco à segurança pública”.

Entendemos, por fim, bem-vinda a previsão veiculada no art. 1º da MP, de a Administração Pública Federal poder, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando. Apenas consideramos mais adequado que a alteração seja implementada no bojo da própria Lei de Licitações e que valha para a administração pública de todos os entes federativos.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo. Portanto, VOTAMOS:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das vinte e uma emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18; tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado VICTOR MENDES

Relator

2017-9321

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....
VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional." (NR)

"Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta a cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os percentuais a que se refere o caput e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 60 % (sessenta por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, de forma proporcional à sua respectiva população carcerária; e

II - 40 % (quarenta por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios, de forma proporcional à sua respectiva população carcerária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

"Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive o apoio administrativo, para os fins desta Lei.

.....

VI – o registro e investigação de ocorrências policiais;

.....

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.

§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares, policiais civis, peritos e outros servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, incluindo os militares reservistas de 1ª e 2ª classes das Forças Armadas; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente,

invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Os reservistas de 2ª classe de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, serão convocados voluntariamente por sua respectiva Força Armada, com base na legislação do Serviço Militar, obedecido o seguinte:

I – anualmente, será realizada a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando a inclusão de militares estaduais, policiais civis, peritos e outros servidores dos entes federados;

II – as vagas remanescentes do previsto no inciso I, do § 7º, do art. 3º desta Lei, serão ser completadas a partir do planejamento realizado em articulação com o Ministério da Defesa, que coordenará a convocação do efetivo necessário;

III – a convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos no regulamento desta Lei;

IV – a convocação dos voluntários ocorrerá pelo período máximo de quatro anos, de acordo com a regulamentação de cada Força Armada, não devendo ultrapassar o tempo total de nove anos de serviço militar;

V – para habilitar-se à convocação de que trata este parágrafo, o reservista de 2^a classe deverá ter cumprido o tempo mínimo de dois anos e máximo de cinco anos de serviço militar;

VI – fica assegurada a convocação prioritária dos reservistas de 2^a classe que já integrarem o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública na data de publicação desta Lei.

§ 8º Fica assegurado o exercício das funções de chefia e direção da Força Nacional de Segurança Pública a oficial do último posto da carreira das corporações policiais militares das Unidades da Federação nas seguintes condições:

I – o período máximo de exercício das funções de chefia e direção será de dois anos, renovável por mais um;

II – O oficial deverá possuir a formação que habilita ao comando de tropa policial operacional, considerado o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art.3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

....." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 7º-A Os recursos do Fundo Nacional para a criança e o adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional." (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) o inciso VII do caput do art. 2º; e
- b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VICTOR MENDES
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer, no dia 11/07/2017, a matéria foi objeto de pedido de vista coletivo, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira sugestão trata da obrigatoriedade da aplicação dos depósitos dos recursos em conta bancária em banco público federal, no § 6º do art. 3º-A. Contudo, há uma imprecisão técnica, uma vez que a transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos dos Estados, do DF e dos

CD/17585.295557-09

Municípios é obrigatória, conforme a própria redação do *caput* do art. 3º-A, e, portanto, consiste em receita pública para o ente federativo recebedor do recurso. Assim, a aplicação obrigatória dos recursos em banco público federal poderia ferir ao princípio de unidade de caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública no Brasil, pois isso significaria ter uma aplicação dos recursos em uma conta distinta da conta única do ente federativo que administra o fundo recebedor dos recursos. Nesse sentido, acatamos essa sugestão parcialmente, alterando a expressão “banco público federal” para “instituição financeira oficial”.

Já a segunda trata de uma revisão na distribuição dos recursos para os Fundos dos Estados, do DF, e dos Municípios, prevista no § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, que foi acatada parcialmente. Para os Fundos estaduais e do DF, serão destinados 90% (noventa por cento) dos recursos, sendo um terço distribuído pela sistemática do Fundo de Participação dos Estados, um terço distribuído proporcionalmente à população carcerária; e um terço de forma igualitária. Para os Fundos municipais, serão destinados 10% aos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais, distribuídos de forma igualitária entre eles.

A terceira sugestão está relacionada à redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para esclarecer que as atividades de apoio administrativo somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. O dispositivo da Medida Provisória 781 que trata desse parâmetro temporal não define quem deve ser considerado colaborador e não é muito claro em sua redação. De qualquer modo, acatamos a sugestão, mas estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para todo o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, prorrogável por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciam do respectivo ente federado conveniente.

Por fim, a quarta sugestão trata da situação dos “militares temporários da União”, que, a rigor, não são mais militares, mas civis, ainda que reservistas das Forças Armadas. A Medida Provisória, em relação a eles, incorre em algumas ilegalidades que buscaram-se corrigir no Projeto de Lei de

CD/17588.295557-09

Conversão, definindo sua condição jurídica, seus direitos e prerrogativas, além de estabelecer, para os que atualmente compõem a Força Nacional de Segurança Pública, o prazo se sua mobilização até 31 de janeiro de 2020.

Detalhe relativamente irrelevante, mas por questão de elegância e concisão, das expressões como “*Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” e “*Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” foi retirado trecho “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, até porque absolutamente desnecessário, vez que a SENASP e a FNSP já estão dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em longa reunião na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foram discutidos, com o Subsecretário, o Diretor da FNSP e assessoria, vários aspectos ligados àquela Secretaria e à Força Nacional de Segurança Pública.

Nessa reunião, foram aperfeiçoadas a consolidadas as sugestões anteriores, às quais foram introduzidas outras sugestões apresentadas pela SENASP.

Disso tudo, no que tange especificamente à SENASP e à FNSP, resultaram inúmeras alterações em relação à Medida Provisória 781/2017, que foram consolidadas conforme especificado a seguir.

I – Alterações na ementa da Medida Provisória 781/2017

Constitucionalmente, os militares, categoria que surge em alguns dispositivos da Medida Provisória 781, não são servidores e a ementa não faz menção a eles. Por isso, foi modificada a redação da ementa pela retirada da expressão “que os servidores que menciona prestem serviços” e, no lugar, inserida “a prestação de serviços”.

Também na ementa, foi incluída a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), porque há casos da prestação de serviço a esse órgão sem que, necessariamente, o militar ou servidor esteja mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública.

CD/17585.295557-09

Observar que a própria proposta da Medida Provisória 781 para nova redação do art. 2º da Lei 11.473/2007 se refere à cooperação no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

II – Alterações no art. 2º da Medida Provisória 781/2017 (todas referidas à Lei 11.473/2007)

a. Retirada a expressão “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, porque absolutamente desnecessária, e acrescida a sigla SENASP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública .	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).

b. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu a investigação das ocorrências policiais entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º	Art. 3º
VI – o registro de ocorrências policiais.	VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

CD/17585.295557-09

c. O Projeto de Lei de Conversão manteve exatamente a mesma proposta trazida pela Medida Provisória 781, incluindo no art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os incisos VIII e IX.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

d. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu “*o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX*” no inciso X do art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 3º X – o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.

e. O dispositivo abaixo, trazido pela Medida Provisória 781, não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos foi extinta e suas atribuições assumidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput .	

CD/17585.29557-09

f. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois sua redação não está clara e não define quem é considerado colaborador, dando margem a interpretações diversas. Além disso, considerando a topologia da Lei 11.473/2007, não caberia tratar de pessoal como parte de um dispositivo que lista as atividades e serviços em termos institucionais. Por isso, o parâmetro temporal de 2 (dois) anos foi considerado, mas no § 10 do art. 5º, que trata de pessoal, e enxergando o pessoal mobilizado para a SENASP e, dentro dela, para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo <u>colaborador</u> pelo período máximo de dois anos.</p>	

g. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão, no *caput* do art. 5º da Lei 11.473/2007, considerou que as atividades de cooperação se dão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública, do que resultou a permuta da palavra “Força”, trazida pela Medida Provisória, por “Secretaria” no Projeto de Lei de Conversão.

Por outro lado, a expressão “servidores civis”, como está hoje vigente, alcança um amplo espectro de servidores, inclusive os da área administrativa, quando o espírito da lei, no *caput* do art. 5º, vislumbra somente os policiais civis e os servidores da área pericial.

No curso das discussões na Secretaria Nacional de Segurança Pública, foi sugerido o emprego da expressão “servidores civis da área de segurança pública”, mas, se tomada em sentido amplo, alcançaria todos os servidores, policiais ou não; se tomada em sentido estrito, deixaria de fora muitos dos integrantes de órgãos periciais pois, se em muitas unidades da Federação os órgãos periciais são considerados como parte da polícia civil; em outros, estão na estrutura da Secretaria de Segurança Pública ou equivalente,

CD/17585.29557-09

mas fora da polícia civil; e, por último, como órgão diretamente subordinado ao governo do Estado. Nessas duas últimas situações, os integrantes dos órgãos periciais não estão na área dos órgãos de segurança pública nos termos da Constituição Federal.

Em razão disso, optou-se pela seguinte expressão, que não dá margem a dúvidas e discussões: “servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal”.

Dispensou-se a palavra “civil” porque, sendo servidor, será, naturalmente, civil, haja vista que, constitucionalmente, os militares não são servidores.

A palavra “atividades-fim”, aplicada aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de perícia criminal, afasta do alcance da lei outros servidores diferentes dos policiais, peritos criminais, legistas, papiloscopistas e afins

A expressão “perícia criminal” foi adotada a partir da nomenclatura adotada pela publicação “*Diagnóstico da perícia criminal no Brasil*”, lançada em 2012, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abrangendo todas as áreas periciais.

Ainda do *caput* do art. 5º, foi retirada a expressão “desta Lei” porque absolutamente desnecessária.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública , serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .	Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

h. O § 1º foi reescrito de forma a adequá-lo à nova redação dada ao *caput* do art. 5º.

Além disso, inexistem “os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros

CD/17585.295557-09

auxiliares ou complementares de oficiais ou praças". O que essa descrição tenta se referir é aos civis – não são mais militares – que prestaram serviço militar às Forças Armadas e passaram para a reserva não-remunerada. Não bastasse, as expressões “quadros auxiliares” e “quadros complementares” não guardam exatamente o mesmo significado entre as diferentes Forças Armadas. Assim, um oficial temporário combatente do Exército, bem mais interessante para compor a FNSP, por não ter pertencido a qualquer desses quadros naquela Força, estaria fora do alcance da lei.

Por outro lado, a inserção, no Projeto de Lei de Conversão, da expressão *“Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público”* busca caracterizar uma situação que justifique, juridicamente, a mobilização de outros integrantes para a FNSP fora dos convênios celebrados com os entes federados até porque, em regra, as necessidades dessa Força não conseguem ser completamente supridas pelos convênios celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:</p> <p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:</p> <p>I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;</p> <p>II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.</p>

i. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há necessidade de definir a condição jurídica daqueles que forem mobilizados

CD/17585.29557-09

para atender à necessidade de excepcional interesse público; o que foi feito pela inserção do seguinte § 2º na referida Lei, renumerando-se os subsequentes.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.</p>

j. Mantida a redação da Medida Provisória 781, mas alterada a numeração de § 2º para § 3º, em virtude da inserção tratada na alínea anterior, e feita a correção gramatical da expressão “se *aplica nas hipóteses*” para “se *aplica às hipóteses*”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º se aplica <i>nas</i> hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º se aplica <i>às</i> hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>

k. Mantida praticamente a mesma redação da Medida Provisória 781, salvo:

- a alteração da numeração de § 3º para § 4º, em virtude da inserção tratada na alínea “i”;
- a retirada da palavra “policiais”, uma vez que a nova redação do § 1º do art. 5º os alcança;
- a inserção da remissão ao inciso “I” do § 1º do art. 5º, pois os militares e servidores ali referidos, ainda que na inatividade, mantêm o vínculo estatutário com as instituições de origem e, portanto, permanecem submetidos ao regime disciplinar anterior; o que não acontece com os reservistas referidos no inciso “II” do § 1º, que terão tratamento à parte.

CD/17585.29557-09

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º

§ 3º Aos militares, **policiais** e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade

§ 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, **I**, aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

I. No dispositivo seguinte, além da renumeração de § 4º para § 5º, e ainda que mantido o espírito da Medida Provisória 781, foi provida uma redação juridicamente mais adequada e em consonância com a nova redação do § 1º do art. 5º, observando-se que os reservistas de que trata o § 1º, **II**, não podem ser considerados militares temporários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º

§ 4º No caso dos **militares temporários** da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Aos **reservistas de que trata o § 1º, **II****, aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

m. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

CD/17585.29557-09

n. Foi retirada a expressão “e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, que trata do porte de arma aos militares, aos servidores e aos reservistas referidos pelo § 1º do art. 5º. Ficou melhor pela alteração direta do Estatuto do Desarmamento, feita no que passou a ser o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, atribuindo o porte de arma de fogo a todos os integrantes da FNSP. Retirada a expressão “desta Lei” porque desnecessária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.	Art. 5º § 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

o. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	

p. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 7º do art. 5º, estabelecendo a previsão anual do efetivo da FNSP e a prioridade de convocação para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério

CD/17585.295557-09

	da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem: I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º; II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.
--	--

q. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 8º do art. 5º, instituindo, por lei, o processo seletivo para a convocação dos voluntários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

r. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 10 do art. 5º, estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, ainda que esse prazo possa ser prorrogado por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciia específica do respectivo ente federado conveniente.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciia específica do respectivo ente federado conveniente.

s. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 9º do art. 5º, possibilitando que os atuais reservistas referidos no § 1º, II, permaneçam mobilizados para a FNSP até o dia 31 de janeiro de 2020, considerando dois fatores: a necessidade deles compondo a FNSP na segurança das eleições no ano de 2018 e deixá-los prontos para

CD/17585.29557-09

serem empregados no primeiro ano de governo do próximo Presidente da República. Entretanto, como a previsão dos efetivos da FNSP é variável, a depender, inclusive, da disponibilidade de recursos orçamentários, acrescentou-se a expressão “*Obedecida a previsão definida no § 7º*”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

t. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 11 do art. 5º porque é necessário assegurar o mínimo de proteção jurídica aos integrantes da SENASP empenhados nas atividades e serviços referidos no art. 3º. Observar que não serão apenas os integrantes da FNSP, pois haverá situações como aquelas em que integrantes da SENASP, sem pertencerem à FNSP – caso de atividades de inteligência, por exemplo –, poderão ser empregados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.</p>

u. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 12 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de definir a condição jurídica dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, não passam de ex-militares (civis) que foram mobilizados, uniformizados, armados pelo Estado brasileiro e mandados cumprir atribuições de natureza policial-militar sem qualquer respaldo legal.

CD/17585.29557-09

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados para a FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.</p>

v. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 13 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de assegurar, por lei, direitos e prerrogativas dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, trabalham sem remuneração, apenas em troca de diárias, sem qualquer direito, inclusive de natureza previdenciária. Colocando de uma forma mais incisiva, por não pagar remuneração pelo serviço prestado, o Estado brasileiro está se utilizando de mão-de-obra escrava, ainda que voluntária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública:</p> <p>a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.</p> <p>b) o uso das designações hierárquicas;</p> <p>c) a identificação funcional;</p> <p>d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação;</p> <p>e) a percepção de remuneração;</p> <p>f) a assistência médico-hospitalar;</p> <p>g) o funeral;</p> <p>h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;</p> <p>i) o fardamento;</p> <p>j) a integração à previdência social;</p> <p>k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;</p> <p>l) o porte de arma;</p> <p>m) a contagem do tempo de serviço para</p>

CD/17585.29557-09

efeito de aposentadoria.

w. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 14 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque o tempo de “mais de um ano” de serviço é referência para selecionar os militares que foram além da prestação do serviço militar inicial e adquiriram formação militar mais completa, uma vez que a FNSP necessita de militares com maior experiência. O outro fator temporal é referência para não possibilitar futuras reivindicações de estabilidade no serviço público.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.</p>

x. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 15 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de indicar, em lei, a fonte dos recursos que suportarão as despesas com a mobilização dos reservistas.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período em que estiverem mobilizados para a FNSP.</p>

y. Dispositivo da Medida Provisória 781 renumerado no Projeto de Lei de Conversão.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º

CD/17585.29557-09

..... § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. § 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.
---	--

III – Acréscimo do art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão

Pelo acréscimo do art. 6º ao Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os subsequentes, está sendo alterada a redação do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a prever os integrantes da FNSP entre aqueles cujas categorias detêm a prerrogativa de portar arma de fogo. Assim, diante dessas considerações, apresento, anexa, a redação final do Substitutivo, para deliberação por esta doura Comissão Mista.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VICTOR MENDES
Relator

CD/17585.295557-09

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

CD/17585.29557-09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

CD/17585.295557-09

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

*§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.*

*§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.*

*§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:*

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

CD/17585.295557-09

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

- a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;*
- b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e*
- c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.*

II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrarem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

CD/17585.295557-09

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e

CD/17585.29557-09

qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

.....
VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

CD/17585.29557-09

II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 3º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, I, aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 5º Aos reservistas de que trata o § 1º, II, aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

*I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;*

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

CD/17585.295557-09

§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênci a específica do respectivo ente federado convenente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.

§ 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública:

- a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a identificação funcional;
- d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação;



CD/17585.29557-09

- e) a percepção de remuneração;
- f) a assistência médico-hospitalar;
- g) o funeral;
- h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;
- i) o fardamento;
- j) a integração à previdência social;
- k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- l) o porte de arma;
- m) a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CD/17585.29557-09

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

CD/17588.29557-09

- a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e
 - b) o § 2º do art. 3º; e
- II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

.....
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VICTOR MENDES
Relator

CD/17585.295557-09

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer, no dia 11/07/2017, a matéria foi objeto de pedido de vista coletivo, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira sugestão trata da obrigatoriedade da aplicação dos depósitos dos recursos em conta bancária em banco público federal, no § 6º do art. 3º-A. Contudo, há uma imprecisão técnica, uma vez que a transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos dos Estados, do DF e dos Municípios é

obrigatória, conforme a própria redação do *caput* do art. 3º-A, e, portanto, consiste em receita pública para o ente federativo recebedor do recurso. Assim, a aplicação obrigatória dos recursos em banco público federal poderia ferir ao princípio de unidade de caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública no Brasil, pois isso significaria ter uma aplicação dos recursos em uma conta distinta da conta única do ente federativo que administra o fundo recebedor dos recursos. Nesse sentido, acatamos essa sugestão parcialmente, alterando a expressão “banco público federal” para “instituição financeira oficial”.

Já a segunda trata de uma revisão na distribuição dos recursos para os Fundos dos Estados, do DF, e dos Municípios, prevista no § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, que foi acatada parcialmente. Para os Fundos estaduais e do DF, serão destinados 90% (noventa por cento) dos recursos, sendo um terço distribuído pela sistemática do Fundo de Participação dos Estados, um terço distribuído proporcionalmente à população carcerária; e um terço de forma igualitária. Para os Fundos municipais, serão destinados 10% aos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais, distribuídos de forma igualitária entre eles.

A terceira sugestão está relacionada à redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para esclarecer que as atividades de apoio administrativo somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. O dispositivo da Medida Provisória 781 que trata desse parâmetro temporal não define quem deve ser considerado colaborador e não é muito claro em sua redação. De qualquer modo, acatamos a sugestão, mas estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para todo o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, prorrogável por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência do respectivo ente federado conveniente.

Por fim, a quarta sugestão trata da situação dos “militares temporários da União”, que, a rigor, não são mais militares, mas civis, ainda que reservistas das Forças Armadas. A Medida Provisória, em relação a eles, incorre em algumas ilegalidades que buscou-se corrigir no Projeto de Lei de Conversão,

definindo sua condição jurídica, seus direitos e prerrogativas, além de estabelecer, para os que atualmente compõem a Força Nacional de Segurança Pública, o prazo se sua mobilização até 31 de janeiro de 2020.

Detalhe relativamente irrelevante, mas por questão de elegância e concisão, das expressões como “*Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” e “*Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” foi retirado trecho “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, até porque absolutamente desnecessário, vez que a SENASP e a FNSP já estão dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em longa reunião na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foram discutidos, com o Subsecretário, o Diretor da FNSP e assessoria, vários aspectos ligados àquela Secretaria e à Força Nacional de Segurança Pública.

Nessa reunião, foram aperfeiçoadas as consolidadas as sugestões anteriores, às quais foram introduzidas outras sugestões apresentadas pela SENASP.

Disso tudo, no que tange especificamente à SENASP e à FNSP, resultaram inúmeras alterações em relação à Medida Provisória 781/2017, que foram consolidadas conforme especificado a seguir.

I – Alterações na ementa da Medida Provisória 781/2017

Constitucionalmente, os militares, categoria que surge em alguns dispositivos da Medida Provisória 781, não são servidores e a ementa não faz menção a eles. Por isso, foi modificada a redação da ementa pela retirada da expressão “que os servidores que menciona prestem serviços” e, no lugar, inserida “a prestação de serviços”.

Também na ementa, foi incluída a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), porque há casos da prestação de serviço a esse órgão sem que, necessariamente, o militar ou servidor esteja mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública.

Observar que a própria proposta da Medida Provisória 781 para nova redação do art. 2º da Lei 11.473/2007 se refere à cooperação no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

II – Alterações no art. 2º da Medida Provisória 781/2017 (todas referidas à Lei 11.473/2007)

a. Retirada a expressão “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, porque absolutamente desnecessária, e acrescida a sigla SENASP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública .	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).

b. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu a investigação das ocorrências policiais entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º	Art. 3º

VI – o registro de ocorrências policiais.

VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

c. O Projeto de Lei de Conversão manteve exatamente a mesma proposta trazida pela Medida Provisória 781, incluindo no art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os incisos VIII e IX.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

d. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu “*o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX*” no inciso X do art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 3º X – o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.

e. O dispositivo abaixo, trazido pela Medida Provisória 781, não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos foi extinta e suas atribuições assumidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput .	

f. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois sua redação não está clara e não define quem é considerado

colaborador, dando margem a interpretações diversas. Além disso, considerando a topologia da Lei 11.473/2007, não caberia tratar de pessoal como parte de um dispositivo que lista as atividades e serviços em termos institucionais. Por isso, o parâmetro temporal de 2 (dois) anos foi considerado, mas no § 10 do art. 5º, que trata de pessoal, e enxergando o pessoal mobilizado para a SENASP e, dentro dela, para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo <u>colaborador</u> pelo período máximo de dois anos.	

g. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão, no *caput* do art. 5º da Lei 11.473/2007, considerou que as atividades de cooperação se dão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública, do que resultou a permuta da palavra “Força”, trazida pela Medida Provisória, por “Secretaria” no Projeto de Lei de Conversão.

Por outro lado, a expressão “servidores civis”, como está hoje vigente, alcança um amplo espectro de servidores, inclusive os da área administrativa, quando o espírito da lei, no *caput* do art. 5º, vislumbra somente os policiais civis e os servidores da área pericial.

No curso das discussões na Secretaria Nacional de Segurança Pública, foi sugerido o emprego da expressão “servidores civis da área de segurança pública”, mas, se tomada em sentido amplo, alcançaria todos os servidores, policiais ou não; se tomada em sentido estrito, deixaria de fora muitos dos integrantes de órgãos periciais pois, se em muitas unidades da Federação os órgãos periciais são considerados como parte da polícia civil; em outros, estão na estrutura da Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, mas fora da polícia civil; e, por último, como órgão diretamente subordinado ao governo do Estado. Nessas duas últimas situações, os integrantes dos órgãos periciais não

estão na área dos órgãos de segurança pública nos termos da Constituição Federal.

Em razão disso, optou-se pela seguinte expressão, que não dá margem a dúvidas e discussões: “servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal”.

Dispensou-se a palavra “civil” porque, sendo servidor, será, naturalmente, civil, haja vista que, constitucionalmente, os militares não são servidores.

A palavra “atividades-fim”, aplicada aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de perícia criminal, afasta do alcance da lei outros servidores diferentes dos policiais, peritos criminais, legistas, papiloscopistas e afins

A expressão “perícia criminal” foi adotada a partir da nomenclatura adotada pela publicação “*Diagnóstico da perícia criminal no Brasil*”, lançada em 2012, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abrangendo todas as áreas periciais.

Ainda do *caput* do art. 5º, foi retirada a expressão “*desta Lei*” porque absolutamente desnecessária.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública , serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .	Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

h. O § 1º foi reescrito de forma a adequá-lo à nova redação dada ao *caput* do art. 5º.

Além disso, inexistem “os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”. O que essa descrição tenta se referir é aos civis – não são mais militares – que prestaram serviço militar às

Forças Armadas e passaram para a reserva não-remunerada. Não bastasse, as expressões “quadros auxiliares” e “quadros complementares” não guardam exatamente o mesmo significado entre as diferentes Forças Armadas. Assim, um oficial temporário combatente do Exército, bem mais interessante para compor a FNSP, por não ter pertencido a qualquer desses quadros naquela Força, estaria fora do alcance da lei.

Por outro lado, a inserção, no Projeto de Lei de Conversão, da expressão “*Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público*” busca caracterizar uma situação que justifique, juridicamente, a mobilização de outros integrantes para a FNSP fora dos convênios celebrados com os entes federados até porque, em regra, as necessidades dessa Força não conseguem ser completamente supridas pelos convênios celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Especificamente quanto aos militares temporários, o seu emprego na FNSP, quando necessário, se dará nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública e após sua reintegração ao serviço ativo à respectiva Força Armada onde prestou, anteriormente, o serviço militar.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art.</p> <p>5º</p> <p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:</p> <p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de</p>	<p>Art.</p> <p>5º</p> <p>§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:</p> <p>I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;</p> <p>II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por</p>

apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.	reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos,
---	---

i. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há a inserção deste parágrafo, renumerando-se os subsequentes, de modo a regular a reincorporação dos reservistas de que trata o § 1º, II, a suas respectivas Forças Armadas de origem, sua passagem à condição de agregado nos termos do Estatuto dos Militares e, em seguida, a sua colocação à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilização na SENASP/FNSP. Desse modo, estará regularizada a sua condição de militar, pronto para ser empregado na SENASP/FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:</p> <p>I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;</p> <p>II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.</p>

j. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há a inserção deste parágrafo em virtude da necessidade de definir a condição jurídica daqueles que forem mobilizados para atender à necessidade de excepcional interesse público; o que foi feito pela inserção do seguinte § 3º na referida Lei, renumerando-se os subsequentes.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p>

	§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.
--	--

k. Mantida a redação da Medida Provisória 781, mas alterada a numeração de § 2º para § 4º, em virtude das inserções tratadas nas alíneas anteriores, e feita a correção gramatical da expressão “se aplica **nas** hipóteses” para “se aplica **às** hipóteses”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º

..

§ 2º O disposto no § 1º se aplica **nas** hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

..

§ 4º O disposto no § 1º se aplica **às** hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

l. Mantida praticamente a mesma redação da Medida Provisória 781, salvo a alteração da numeração de § 3º para § 5º, em virtude das inserções tratada em alíneas anteriores, a retirada da palavra “policiais”, uma vez que a nova redação do § 1º do art. 5º os alcança, e a inserção da palavra “reservistas”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º

..

§ 3º Aos militares, **policiais** e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade

..

§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

m. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.</p>	

n. Foi retirada a expressão “e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, que trata do porte de arma aos militares, aos servidores e aos reservistas referidos pelo § 1º do art. 5º. Ficou melhor pela alteração direta do Estatuto do Desarmamento, feita no que passou a ser o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, atribuindo o porte de arma de fogo a todos os integrantes da FNSP. Retirada a expressão “desta Lei” porque desnecessária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art.</p> <p>5º</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.</p>	<p>Art.</p> <p>5º</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.</p>

o. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam</p>	

cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	
---	--

p. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 7º do art. 5º, estabelecendo a previsão anual do efetivo da FNSP e a prioridade de convocação para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem: I - dos militares e servidores referidos no <i>caput</i> do art. 5º; II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

q. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 8º do art. 5º, instituindo, por lei, o processo seletivo para a convocação dos voluntários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

r. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 10 do art. 5º, estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, ainda que esse prazo possa ser prorrogado por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciam específica do respectivo ente federado conveniente.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, <i>caput</i> e § 1º, mobilizados para a

	SENASA, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênci a específica do respectivo ente federado conveniente.
--	--

s. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 9º do art. 5º, possibilitando que os atuais reservistas referidos no § 1º, II, permaneçam mobilizados para a FNSP até o dia 31 de janeiro de 2020, considerando dois fatores: a necessidade deles compõe a FNSP na segurança das eleições no ano de 2018 e deixá-los prontos para serem empregados no primeiro ano de governo do próximo Presidente da República. Entretanto, como a previsão dos efetivos da FNSP é variável, a depender, inclusive, da disponibilidade de recursos orçamentários, acrescentou-se a expressão “*Obedecida a previsão definida no § 7º*”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

t. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 11 do art. 5º porque é necessário assegurar o mínimo de proteção jurídica aos integrantes da SENASP empenhados nas atividades e serviços referidos no art. 3º. Observar que não serão apenas os integrantes da FNSP, pois haverá situações como aquelas em que integrantes da SENASP, sem pertencerem à FNSP – caso de atividades de inteligência, por exemplo –, poderão ser empregados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a

	processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.
--	--

u. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 12 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de definir a condição jurídica dos reservistas mobilizados para a FNSP perante a legislação penal, aplicando-se, no caso, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, submetendo-os à Justiça Militar.

	Art. 5º
 § 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

v. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 13 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de dizer, de um lado, dos direitos e obrigações dos reservistas mobilizados para a FNSP e, de outro, de assegurar, por lei, seus direitos e prerrogativas. Hoje, trabalham sem remuneração, apenas em troca de diárias, sem qualquer direito, inclusive de natureza previdenciária. Colocando de uma forma mais incisiva, por não pagar remuneração pelo serviço prestado, o Estado brasileiro está se utilizando de mão-de-obra escrava, ainda que voluntária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º
 § 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares: I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade; II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

w. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 14 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque o tempo de “mais de um ano” de serviço é referência para selecionar os militares que foram além da prestação do serviço militar inicial e adquiriram formação militar mais completa, uma vez que a FNSP necessita de militares com maior experiência. O outro fator temporal é referência para não possibilitar futuras reivindicações de estabilidade no serviço público.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.</p>

x. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 15 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de indicar, em lei, a fonte dos recursos que suportarão as despesas com a mobilização dos reservistas. No caso, ainda que reincorporados às respectivas Forças Armadas, as despesas serão suportadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.</p>

y. Dispositivo da Medida Provisória 781 renumerado no Projeto de Lei de Conversão.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 5º § 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

III – Acréscimo do art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão

Pelo acréscimo do art. 6º ao Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os subsequentes, está sendo alterada a redação do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a prever os integrantes da FNSP entre aqueles cujas categorias detêm a prerrogativa de portar arma de fogo. Assim, diante dessas considerações, apresento, anexa, a redação final do Substitutivo, para deliberação por esta doura Comissão Mista.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo. Portanto, VOTAMOS:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das vinte e uma emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela **aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18; tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VICTOR MENDES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° _____, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....
VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....
XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária

em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.

II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

.....

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal

e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

*§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:*

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:

I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;

II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;
II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:

I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;

II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em

Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas

socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e
 - b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

” (NR)

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017

Deputado VICTOR MENDES

Relator

2017.13081-PLV à MPV 781



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 781/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 781, de 2017, em reunião aberta no dia 8 de agosto de 2017 e encerrada nesta data, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Victor Mendes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e das vinte e uma emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Hélio José, Airton Sandoval, Simone Tebet, Ronaldo Caiado, José Agripino, Vicentinho Alves, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Lasier Martins, e Ivo Cassol; e os Deputados André Amaral, Leonardo Quintão, Jones Martins, Josi Nunes, Fernando Monteiro, Rocha, Delegado Edson Moreira, Victor Mendes, Pedro Fernandes, Alberto Fraga, Marcelo Aguiar e Cleber Verde.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Senador IVO CASSOL
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

*§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.*

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará

o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.

II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....*VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;*

.....
VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

*§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:*

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:

I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;

*II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – **Estatuto dos Militares**, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.*

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuênciam específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do

seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:

I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;

II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

..... ” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

..... ” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

.....
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

..... ” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2017.

Senador IVO CASSOL
Presidente da Comissão